Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ilustríssima Sra. Pregoeira do Pregão Eletrônico 12/2020 - Universidade Federal de Ouro Preto, Minas Gerais

CONSTRUTORA AGD LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.651.663/0001-20, com sede na Avenida Américo Renne Gianetti, 2101, sala 01, Saramenha, Ouro Preto, Minas Gerais, representada pelo seu sócio Sr. DANILO VIDIGAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF 740.170.986-49 e na Identidade M-5.233.701, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões aos Recursos apresentados no Processo Administrativo 23109.003863/2020-88, pela empresa Construtora Nogueira Franco Eireli pelos fatos e fundamentos trazidos abaixo:

1. TEMPESTIVIDADE

O Recurso foi apresentado em 27 de outubro de 2020.
Ato seguinte, em obediência ao art. 4°, XVII, da Lei 10.520/2002, abriu-se prazo para as contrarrazões:

Art.4° (...)
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Considerando o dia 28 a data inicial, o prazo findar-se-á em 30 de outubro.
Tempestivas são, portanto, as contrarrazões ora apresentadas, devendo, por conseguinte, serem conhecidas, processadas e ao final providas.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Após a fase de Lances, foi classificada como 1ª habilitada a Empresa Construtora Nogueira Franco Eireli.
Em análise à documentação de habilitação e após diversas vezes realizar diligências por meio eletrônico (Chat) a empresa foi desclassificada por omitir Contrato com a Administração, fato este que coloca em dúvidas a solidez e possibilidade da empresa administrar mais um contrato, desatendendo a determinação do Edital:
10.11.8 A participante do certame fica obrigada a declarar todas as obras e serviços de engenharia os quais possui contrato em vigor, bem como o valor, a porcentagem já executada até a data de realização do pregão e o prazo de vigência de cada contrato nas esferas Municipal, Estadual e Federal, nos termos do § 4º do Art. 31 da lei 8666/93.
10.11.9 A não apresentação deste formulário implicará na exclusão da participante no certame.
A Lei 8.666/93 em seu artigo 31, §4°, com o escoimo de assegurar à Administração a execução do Contrato prestes a ser firmado prevê a possibilidade de exigência de declaração para fins de comprovação de capacidade de solidez e execução da empresa frente a um novo contrato:
§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
Embora apresentada a Declaração pela empresa Nogueira Franco Ltda., esta ocorreu de forma inverídica, o que a caracteriza como nula.
Desatendido o item acima citado, não há a possibilidade de diligência para sanar o ato, como sustenta a empresa. Isso porque não houve dúvida a ser sanada, mas OMISSÃO às informações na documentação exigida.

– Da Inabilitação da Empresa Nogueira Franco
A fase de lances se deu em 28 de setembro de 2020. Após esta data, sagrando-se como 1ª Classificada a empresa Construtora Nogueira Franco Eireli, iniciou-se a fase de habilitação.
Durante quase 30 (trinta) dias o(a) pregoeiro(a) realizou diligências por meio do chat acerca de documentos e certidões com possíveis desconformidades com o edital publicado.
Por diversas vezes o(a) Pregoeiro(a) requisitou esclarecimentos à empresa vencedora.
Por fim, em desobediência ao item 10.11.8 a empresa foi inabilitada, conforme preceitua o item 10.11.9 chamando a empresa classificada em 2° Lugar.
Não obstante a indignação da empresa Construtora Nogueira Franco Ltda. sob o espeque de que houve formalismo exacerbado, o ato da Administração Pública foi acertado, uma vez que não se trata de formalismo, mas de hipótese previamente prevista de inabilitação devido ao grau de importância documental, que pode acarretar danos imensuráveis ao Contrato.

Além disso, admitir o saneamento deste documento acarretaria um ferimento ao princípio da isonomia, posto que há no edital prévia previsão de inabilitação, ao qual todos os licitantes se sujeitaram.

A decisão exarada também está em atendimento às determinações do Tribunal de Contas da União, expressas no Acórdão do TCU 2.798/2010 – Plenário e no Acordão TCU 1.214/2013 – Plenário, onde estabelecem que para fins de qualificação econômico-financeira deverá ser exigida a declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos.
Segundo o TCU: "Cientes de que rotineiramente empresas aventureiras aviltam os preços nos processos licitatórios

(pregões eletrônicos) destinados à contratação de serviços terceirizados em que essas mesmas empresas, posteriormente a assinatura dos contratos, não têm tido condições de cumpri-los, gerando os mais diversos transtornos e prejuízos aos cofres públicos, concluiu-se que a Administração não poderia continuar silente, sob pena dos responsáveis serem acusados de omissos em processos trabalhistas por contratarem mal. Assim, tem entendido o judiciário trabalhista quando da análise de processos envolvendo direitos trabalhistas de empregados terceirizados em cuja empresa contratada não cumpriu com suas obrigações legais. (...)
Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, há que se verificar ainda se a mesma tem patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira torna-se frágil e certamente terá problemas na administração desses contratos". Plenário TC 006.156/2011-8

Em defesa, a Empresa justifica-se afirmando que o contrato omitido se encontra atualmente suspenso devido à situação excepcional do COVID não tendo sido executado mais que 1% do acordo.

O fato da omissão da informação somado à porcentagem executada de apenas 1% respalda mais uma vez a razão da desclassificação da Empresa.

Ora, o Contrato está suspenso por motivo de relevante interesse sanitário e social, devendo, logo que possível, retorna-lo, assim como os demais contratos Administrativos que sofreram paralisações durante a pandemia e estão retomando aos poucos suas execuções.
Com o retorno, a empresa ainda possuirá 99% do contrato a concluir, fato que a coloca sob dúvidas na capacidade de cumulação de contratos, objetivo da declaração inválida.

Em que pese a irregularidade acima listada já ser motivo de inabilitação da licitante, deveria ainda a Administração Pública proceder na investigação de outros possíveis contratos administrativos e/ou particulares dispostos no portal transparência, de forma pública, a fim de verificar se o equívoco não ocorreu apenas com um contrato.

Por todo o exposto, movido pelas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha pela sua decisão de inabilitação da empresa Construtora Nogueira Franco Eireli e pela habilitação da empresa Construtora AGD Ltda. sagrando-se vencedora deste processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Danilo Vidigal
Construtora AGD Ltda

Fechar